CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS FACULDADE REINALDO RAMOS BACHARELADO EM DIREITO

NAYLSON LINS DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIOS EM PRODUTOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

NAYLSON LINS DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIOS EM PRODUTOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos - FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Cesrei
Biblioteca "Min. Demécrito Ramos Reinaldo"
Reg. Bibliog.: \$\mu000241\$
Compre: [] Preço:
Doação: [p] Doador:
Ex.:
Obs:
Data: \$\mu4 = 05 | 14

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA DA CESREI

O48r Oliveira, Naylson Lins de.

Responsabilidade do fornecedor por vícios em produtos e a proteção do consumidor / Naylson Lins de Oliveira. — Campina Grande, 2013.

36 f.

Monografia (Graduação em Direito) Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR - Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI.

Orientador: Prof. Esp. Rodrigo Araújo Reul.

Direito do Consumidor.
 Defesa e Proteção ao Consumidor.
 Responsabilidade Objetiva - Direito I. Título.

CDU 346.548(043)

NAYLSON LINS DE OLIVEIRA

RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR POR VÍCIOS EM PRODUTOS E A PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR

Aprovada em:	de	de
	Prof. Rodrigo Ara	újo Reúl
Centro de En	sino Superior Reina	aldo Ramos - CESREI
	(Orientador	

Prof.^a Esp. Yuzianni Rebeca de M. S. M. Coury Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI (1^a Examinadora)

Prof. Esp. Floriano de Paula Mendes Brito Junior Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos - CESREI (2º Examinador)

Dedico esta monografia a todos que acompanharam e apoiaram minha árdua trajetória de formação, tendo que conciliar o trabalho, juntamente com a graduação, mas, em especial, aquela que sempre foi meu espelho de realização profissional, e que sempre me incentivou a concluir o curso independente das condições financeiras, minha incrível e amada mãe. Não posso esquecer também, da minha noiva e futura esposa, que foi quem conseguiu reviver as minhas esperanças de conclusão do curso, quando praticamente havia desistido de concluí-lo.

Mahatma Gandhi

"A alegria está na luta, na tentativa, no sofrimento envolvido e não na vitória propriamente dita."

RESUMO

Em decorrência da industrialização, e a produção em massa de vários objetos ou qualquer outro produto, houve a necessidade de proteger os consumidores de possíveis vícios nestes produtos, responsabilizando o fabricante, o distribuidor ou ainda o vendedor, para que o prejuízo não fosse do comprador ou usuário. Pensando assim, este trabalho teve como objetivo analisar as formas que o fornecedor pode ser responsabilizado quando seus produtos apresentam vícios, qual o tipo de responsabilidade a ele imputada, quais os casos que excluem a responsabilidade do fornecedor e quais os vícios que os produtos podem apresentar. Este trabalho monográfico trata-se de uma pesquisa estritamente bibliográfica, onde foi buscada as informações apenas em materiais já publicados como livros, artigos, jornais, revistas, teses, dentre outros meios que possam possibilitar a pesquisa do trabalho científico; e qualitativa (quanto à forma), buscando assim, uma forma descritiva da pesquisa. Nestes materiais, foi observado as várias opiniões dos vários doutrinadores, e analisado quais que realmente se enquadram na realidade de nosso ordenamento jurídico. Verificou-se durante o desenvolvimento do trabalho que após o processo de industrialização e a necessidade de proteção do consumidor, foram criadas as leis específicas, como o Código de Defesa do Consumidor, para que em possíveis casos de vícios em produtos, os fornecedores fossem responsabilizados de objetiva, ou seja, aquela que não depende da comprovação de culpa. Assim, tal medida serviu para que os fornecedores tivessem o dever de manter o máximo de qualidade possível nos seus produtos, evitando possíveis reparações de danos causados aos consumidores.

PALAVRAS-CHAVE: VÍCIOS EM PRODUTOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFESA DO CONSUMIDOR.

ABSTRACT

Due to the industrialization and the mass production of a variety of goods, the necessity to protect the costumers from possible defects on these products, inevitably, has aroused, charging the manufacturer, the distributor or even the trader, so that the losses don't go straight to the costumer or user. Having that in mind, this work has the objective to analyze the ways that the supplier can be charged when his/her products present defects, what kinds of responsibilities can be attributed to him/her, which cases exclude the responsibilities from the supplier and which defects the products might present. This monographic paper is based on a bibliographic research, where we searched information, specifically, in already published means, such as, books, articles, newspapers, magazines, thesis, among others means that could make the scientific research possible; also, it is a qualitative study (talking about the format), looking for a descriptive research. In these materials, it was observed the various opinions of many scholars, and analyzed which ones fit in the reality of our juridical ordainment. It was verified, during the development of the work, that after the process of industrialization and the necessity of costumer protection, some specific laws, as the Consumer Defense Code, were created so that in possible cases of products defects, the suppliers would be charged objectively, that is, without the need of fault verification. Therefore, such measure worked as a way for the suppliers to have the obligation to maintain the top quality of their products, avoiding possible compensations of damages caused in the consumers.

KEYWORDS: Products Defects; Objective Responsibility; Consumer Defense.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	
1 RELAÇÃO DE CONSUMO E O SURGIMENTO DA TUTELA DO CONSUMIDO	R.09
2 DIFERENÇA ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR	12
2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR	13
2.1.1 Conceito de consumidor-equiparado	14
2.1.2 Conceito de fornecedor	16
2.1.3 Conceito de fornecedor equiparado	17
3 TEORIAS NORTEADORAS DA MATÉRIA	18
3.1 TEORIA DO RISCO CRIADO	18
3.2 TEORIA DA QUALIDADE	
4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL	
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO CÓDIGO CIVIL	
4.2 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR	23
4.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA	
4.4 RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO	
4.5 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO	
4.6 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE	
5 TIPOS DE VÍCIOS DE PRODUTO	29
5.1 VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO	
5.2 VÍCIOS DE QUANTIDADE DO PRODUTO	
6 PRAZOS PARA RECLAMAÇÃO	
7 METODOLOGIA	
8 CONCLUSÃO	34
DEFEDÊNCIA C DIDI IOCDÁFICA S	35

INTRODUÇÃO

O desenvolvimento desta monografia busca analisar as formas que o fornecedor pode ser responsabilizado, quando seus produtos apresentam vícios, qual o tipo de responsabilidade a ele imputada, quais os casos que excluem a responsabilidade do fornecedor e quais os vícios que os produtos podem apresentar.

O Código de Defesa do Consumidor dividiu a responsabilidade do fornecedor em duas: a) responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art.12 ao art. 17 do CDC); b) responsabilidade pelo vício do produto (art. 18 ao art. 25 do CDC) (BRASIL, 1990).

Desta forma, é necessária a distinção entre estas duas formas de responsabilização neste momento, pois o presente trabalho busca analisar exclusivamente a responsabilidade pelo vício do produto e não a responsabilidade pelo fato do produto.

Então, para atingir o ponto principal deste trabalho (responsabilidade do fornecedor pelos vícios do produto), se fez necessário o estudo de elementos históricos, pois é indispensável saber como surgiram as relações de consumo e sua trajetória de evolução, para podermos entender o como e o porquê do aparecimento da hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor e a indispensabilidade de criação de uma lei para tutelar os interesses dos consumidores.

Além do estudo histórico, o presente trabalho, também se preocupou em trazer as teorias norteadoras do tema de responsabilização do fornecedor (Teoria do Risco Criado / Teoria da Qualidade) para então analisar o tema da responsabilidade.

O tema da responsabilidade, por ser o principal objeto deste trabalho, foi analisado desde sua forma mais completa, ou seja, aquela expressa no Código Civil com todos os seus elementos, para posteriormente ser abordado o tema de forma mais específica, explicando, para tanto, o porquê da responsabilidade do fornecedor ser objetiva, quais os casos que ele responde pelos vícios do produto e quais as situações em que deixará de ser responsabilizado por força das excludentes da responsabilidade.

Por fim, foram analisados os Vícios do Produto (vício de qualidade do produto; vício de quantidade do produto) e os prazos que o consumidor tem para reclamá-los.

1 RELAÇÃO DE CONSUMO E O SURGIMENTO DA TUTELA DO CONSUMIDOR

O direito do consumidor é considerado um novo ramo para o Direito brasileiro e tem por finalidade, proteger os consumidores frente aos fornecedores.

No Brasil, segundo João Batista de Almeida¹, iniciou-se a preocupação com o tema em 1971 a 1973 através dos discursos realizados pela Deputada Nina Ribeiro, que pela primeira vez verificou e assinalou a necessidade da proteção ao consumidor, por que havia uma desproporção na relação de consumo.

Diante da repercussão do tema, foi instituído, então, em São Paulo no ano de 1978 o chamado PROCON, através da Lei 1.903/1978. O tema só atingiu o nível federal em 25 de Julho de 1985, quando o então Presidente José Sarney, através do Decreto 91.469 criou o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, em que tinha a finalidade de assessorar na formulação e condução de uma política nacional de defesa do consumidor, função consolidada pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor (DPDC), órgão do Ministério da Justiça. O CNDC foi extinto em 1990, pelo então Presidente Fernando Collor, por considerar haver superposições de funções com o DPDC, do Ministério da Justiça.

A matéria só toma ênfase constitucional em 1988, quando foram introduzidos quatro dispositivos na Magna Carta. O de maior importância, evidentemente, é o artigo 5°, XXXII, da Constituição Federal, que determina que: "O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor". O artigo 24, VIII, do mesmo diploma legal determinou a competência para legislar sobre os danos causados ao consumidor. Já o artigo 170, V, determina que a defesa do consumidor seja uma das faces justificadoras da intervenção do Estado na economia. E, por fim, no artigo 48 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) foi editado o Código de Defesa do Consumidor, através da Lei 8.078/1990, conforme apontou João Batista de Almeida².

A necessidade da legislação a respeito do tema e de sua introdução na magna carta surgiu porque se verificou uma enorme transformação na economia, já que nossa sociedade passou a praticar um capitalismo voraz, onde forçou as indústrias a elevarem o seu fornecimento e consequentemente aumentarem a quantidade de consumidores, conforme dispôs João Batista de Almeida.

²ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

¹ ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. 7. ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 2009.

Diante desta situação, se verifica que as relações de consumo passaram, no decorrer do tempo, do mero escambo para as complexas relações que se vê atualmente, onde se estimula o consumo em massa e o simples consumo pelo consumo.

Nesse sentido também entende o Doutrinador João Batista de Almeida³:

É fato inegável que as relações de consumo evoluíram enormemente nos últimos tempos. Das operações de simples troca de mercadorias e das incipientes operações mercantis chegou-se às sofisticadas operações de compra e venda, arrendamento, importação, etc. envolvendo grandes volumes e milhões de dólares. De há muito as relações de consumo deixaram de ser pessoais e diretas, em operações impessoais e indiretas, em que não se dá importância ao fato de não se ver ou conhecer o fornecedor. Surgiram os grandes estabelecimentos comerciais e industriais, os hipermercados e, mais recentes, shopping centers. (...). Os bens de consumo passaram a ser produzidos em série, para um número cada vez maior de consumidores. Os serviços se ampliaram em grande medida. O comércio experimentou extraordinário desenvolvimento, intensificando a utilização da publicidade, como meio de divulgação dos produtos e atração dos novos consumidores e usuários. A produção em massa e o consumo em massa geraram a sociedade de massa, sofisticada e complexa. (ALMEIDA, 2009, p. 47).

Assim, para o autor, a relação de consumo é aquela relação dinâmica e bilateral, onde se tem de um lado o fornecedor (fabricante, produtor, importador, comerciante e prestador de serviço) e do outro lado, o consumidor, aquele que se submete às condições e aos interesses impostos pelo titular dos bens ou serviços, no atendimento de suas necessidades de consumo, ou também como aponta a doutrinadora Cláudia de Lima Marques⁴, ao dispor que as relações de consumo são: "[...] todas aquelas relações contratuais ligando um consumidor a um profissional, fornecedor [...]".

Desse modo, com o avanço das relações de consumo no decorrer do tempo, começou a aparecer uma desigualdade entre as partes dessa relação. Essa desigualdade entre as partes tornou o consumidor hipossuficiente diante do fornecedor, em decorrência deste, possuir um grande poder econômico. Entretanto, o Direito, levando em consideração diversos princípios, dos quais se destaca o princípio da igualdade e o princípio da livre contratação, buscou equilibrar essa relação através da criação de leis, com o intuito de proteger o consumidor.

Tal ideia surge, pois a liberdade de contratar deve partir da vontade das partes, que é elemento principal do contrato que, este sim, gera direitos e obrigações entre os contratantes, pois forma lei entre as partes segundo o princípio da "pacta sunt servanda".

³ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

⁴MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. 2. ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais. 1995, p. 98.

Nesse sentido, explica a doutrinadora Cláudia Aparecida Marques⁵ ao dispor que: [...] a concepção de vínculo contratual está centrada na ideia de valor da vontade, como elemento principal, como fonte única e como legitimação para o nascimento de direitos e obrigações oriundas da relação contratual (MARQUES, 2002, p. 39).

Assim, a igualdade das partes contratantes ficava embutida em tal ideia, no entanto, como já tratado anteriormente, com o avanço das relações de consumo foi se verificando um aumento do poderio do fornecedor frente ao consumidor, o que gerou uma desigualdade entre as partes, pois aquele passou a impor sua vontade a esse.

Com tais avanços nas relações de consumo, cada vez mais, os produtos e os serviços vêm ficando mais sofisticados e complexos, o que faz com que o fornecedor passe a dominar, ainda mais, os conhecimentos técnicos necessários e o consumidor passe a quase nada conhecer sobre aquele produto que deseja adquirir, o que acarreta em mais uma causa de vulnerabilidade do consumidor.

Nesse sentido também entende o doutrinador Alberto do Amaral Júnior⁶ ao dispor que:

[...] o consumidor é vulnerável porque não dispõe dos conhecimentos técnicos necessários para elaboração dos produtos ou para a prestação dos serviços no mercado. Por essa razão, o consumidor não está em condições de avaliar, corretamente, o grau de perfeição dos produtos e serviços. (AMARAL JÚNIOR, 1993, p. 27).

Assim, também entende o doutrinador Paulo Valério Dal Pai Moraes⁷, quando:

[...] identifica vulnerabilidade técnica, jurídica, política ou legislativa, a biológica ou psicológica, a econômica ou social e a ambiental; assim como várias situações ou formas de tornar o consumidor vulnerável. Lista as seguintes formas: a) tecnismo dos contratos; b) complexidade e extensão contratual; c) predisposição; d) generalidade dos contratos; e) estado de necessidade; f) dimensão dos caracteres dos contratos; g) cláusulas de exclusão da oferta; h) remissão a documentos não entregues; i) utilização de conceitos vagos e indeterminados; j) regime de monopólio; k) 'complexidade' de inéditos produtos e serviços (internet, televisores etc.). (MORAES, 2009, p. 115).

AMARAL JUNIOR, Alberto do. A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo, n. 06, abril/junho-1993.

⁵MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.

⁷MORAES, Paulo Valério Dal Pai. O código de defesa do consumidor. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 115.

Já o entendimento da doutrinadora Claudia Aparecida Marques, é de que existem três tipos de vulnerabilidade, a técnica, a jurídica e a fática. E um quarto tipo de vulnerabilidade intrínseca do consumidor, a informacional.

De acordo com a doutrinadora, na vulnerabilidade técnica, o adquirente não possui conhecimentos específicos sobre o objeto que está adquirindo. Já na jurídica, a vulnerabilidade é decorrente da falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. Essa vulnerabilidade, no sistema do CDC, é presumida para o consumidor não profissional e consumidor pessoa física. Quanto aos profissionais pessoas jurídicas, vale a presunção em contrário, isto é, que devem possuir conhecimentos jurídicos mesmo que mínimos e sobre a economia para poderem exercer a profissão, ou devem poder consultar advogados e/ou profissionais especializados antes de obrigar-se. E por fim, a vulnerabilidade fática ou socioeconômica, onde o ponto de concentração é o outro parceiro contratual, o fornecedor que, por sua posição no monopólio, fático ou jurídico por seu grande poder econômico ou em razão da essencialidade do serviço, impõe sua superioridade a todos que com ele contratam, por exemplo, quando um médico vai adquirir um automóvel, através do sistema de consórcios, para poder atender suas consultas, e se submete às condições fixadas pela administradora de consórcios, ou pelo próprio Estado.

Assim, buscando o combate da hipossuficiência do consumidor, que surge pelos conceitos de vulnerabilidade acima tratados e pelo grande poderio das empresas, o Código de Defesa do Consumidor tem a pretensão de equilibrar as relações entre fornecedor e consumidor, os tratando de forma desigual para que desapareça, ou pelo menos, minimize esta hipossuficiência, com a finalidade de que ao menos na justiça, eles tenham um tratamento igual.

Para que se entenda melhor o que foi explanado, passa-se a análise dos conceitos de consumidor e fornecedor.

2 DIFERENÇA ENTRE CONSUMIDOR E FORNECEDOR

Para que se possa compreender tal relação, deve-se analisar o artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8078/90), onde determina que consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que adquiri ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR

Através do conceito trazido pelo Código, surgem três correntes que definem o consumidor. Quais sejam:

Na opinião do autor Antônio Herman V. Benjamin⁸, a Teoria finalista interpreta o conceito de consumidor de maneira restritiva, ou seja, só é consumidor o destinatário final. Então, diante desta análise, chega-se à conclusão de que para ser destinatário final não basta ser destinatário fático do produto, retirá-lo da cadeia de produção e levá-lo para o escritório ou residência, mas, é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda e não adquiri-lo para uso profissional, pois, o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço estaria incluso no preço final do profissional que o adquiriu. Esta interpretação restringe o consumidor àquele que adquiri (utiliza) um produto para uso próprio e de sua família, consumidor seria o não profissional, pois o CDC visa tutelar um determinado grupo vulnerável da sociedade.

O mesmo autor entende que na Teoria Maximalista, a aplicação do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor é estendida, pois deve ser interpretado da maneira mais extensiva possível, para que possam ser aplicadas a um número cada vez maior de relações no mercado. De tal maneira, se torna evidente que estes pensadores consideram que a definição do artigo 2º é puramente objetiva, não importando se a pessoa física ou jurídica tem ou não fim de lucro quando adquiri um produto ou utiliza um serviço, ou seja, consumidor seria o destinatário fático do bem ou do serviço.

Em nosso país, adota-se a teoria finalista mais aprofundada (teoria finalista subjetiva), onde é levada em consideração a vulnerabilidade como critério dominante de destinatário final, ou seja, deve-se comprovar a vulnerabilidade da destinação final do consumo, onde se podem enquadrar pessoas físicas, e como regra, pessoas jurídicas de pequeno porte.

Já o doutrinador Waldirio Bulgarelli⁹, entende que consumidor é:

[...] aquele que se encontra numa situação de usar ou consumir estabelecendo-se, por isso, uma relação atual ou potencial, fática sem dúvida, porém a que se deve dar uma valorização jurídica, a fim de protegê-lo, quer evitando quer reparando os danos sofridos [...]. (BULGARELLI, 1983, p. 73).

⁸BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

⁹BULGARELLI, Waldomiro. Tutelado do consumidor na jurisprudência e "de lege ferenda". **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 49/44, ano 22, jan/marc. 1983.

Nesse sentido, afirma Antônio Herman Benjamin¹⁰, a vulnerabilidade é a "peça fundamental" do direito do consumidor, é o "ponto de partida" de toda sua aplicação.

Assim, com base nos autores acima explanados, e a teoria adotada em nossa jurisdição, chega-se a conclusão de que consumidor, então, é todo aquele tido como destinatário final de um produto, de um serviço ou, ainda, aqueles considerados vulneráveis na relação de consumo, incluindo aqui as pessoas jurídicas que não são destinatárias finais do produto ou do serviço, mas apresentam uma relação de vulnerabilidade frente ao mega produtor, e que, portanto, merecem a proteção do Código de Defesa do Consumidor.

Entretanto, não existem apenas os consumidores acima tratados, mas também, aqueles que se equiparam ao consumidor que será objeto do nosso estudo no próximo tópico.

2.1.1 Conceito de consumidor-equiparado

O Código de Defesa do Consumidor trás, ainda, a previsão daqueles equiparados a consumidor, conforme consta no parágrafo único do artigo segundo, que determina que se equipare a consumidor, a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que há intervindo nas relações de consumo.

Ainda, o mesmo diploma legal determina no Capítulo IV – "DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO DE DANOS", artigo dezessete, que para os efeitos legais desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

E ainda, o Código estabelece no Capítulo V – "DAS PRÁTICAS COMERCIAIS" e no Capítulo VI – "DA PROTEÇÃO CONTRATUAL", no artigo 29, que para os fins deste capítulo e do seguinte, equiparam-se a consumidor, todas as pessoas determináveis, ou não, expostas às práticas nele previstas.

Nesse sentido, aponta João Batista de Almeida¹¹ e Marques¹²:

A proteção dos terceiros, que não são destinatários finais de produtos e serviços do art. 2 do CDC, é complementada pela disposição do art. 17 do CDC, que, aplicandose somente à seção de responsabilidade pelo fato do produto e do serviço (art. 12 e 16), dispõe: 'Para todos os desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento'. Logo, basta ser 'vítima' de um produto ou serviço para ser privilegiado com a posição de consumidor legalmente protegido pelas normas sobre

¹⁰BENJAMIN, Antônio Herman V. Cit. pág. 14.

¹¹ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

¹²MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.

responsabilidade objetiva pelo fato do produto presentes no CDC - não é necessário ser destinatário final, ser consumidor concreto, basta o acidente de consumo oriundo deste defeito do produto e do serviço que causa o dano. Afirma o STJ em caso de explosão da loja de fogos de artifício: 'Em consonância com o art. 17 do Código de Defesa do Consumidor, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas, embora não tendo participado diretamente da relação de consumo, vêm a sofrer as consequências do evento danoso, dada a potencial gravidade que pode atingir o fato do produto ou do serviço, na modalidade vício de qualidade por insegurança'. 13 Aqui a jurisprudência defende todas as vítimas e geralmente atua fortemente, até mesmo para determinar a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

Por sua vez, o art. 29 é uma disposição especial, que abre o Capítulo V do código. sobre "Práticas comerciais" aplicável, portanto, a todas as seções do capítulo, quais sejam, a seção sobre oferta (art. 30 a 35), sobre publicidade (art. 36 a 38), sobre práticas abusivas (art. 39 a 41), sobre cobrança de dívidas (art. 42), sobre bancos de dados e cadastros de consumidores (art. 39 a 41), e que se diz aplicável também ao capítulo posterior, o Capítulo VI, dedicado à 'Proteção contratual'. Trata-se atualmente, portanto, da mais importante norma extensiva do campo de aplicação da

O art. 29 supera, portanto, os estritos limites da definição jurídica de consumidor para imprimir uma definição de política legislativa! Para harmonizar os interesses presentes no mercado de consumo, para reprimir eficazmente os abusos do poder econômico, para proteger os interesses econômicos dos consumidores finais, o legislador colocou um poderoso instrumento nas mãos daquelas pessoas (mesmo agentes econômicos) expostas às práticas abusivas. Estas, mesmo não sendo "consumidores 'stricto sensu', poderão utilizar as normas especiais do CDC, seus princípios, sua ética de responsabilidade social no mercado, sua nova ordem pública, para combater as práticas comerciais abusivas". (MARQUES, 1995).

Sendo assim, prossegue o autor dizendo que além do conceito de consumidor trazido pelo Código, será equiparada a ele toda a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Para melhor entendimento do exposto, se faz necessária a transcrição do trecho abaixo:

> Além do conceito clássico de consumidor, o CDC contempla o decorrente de equiparação, ou seja, o consumidor pode não ser protagonista concreto da relação de consumo, mas, ainda assim, mereceu a tutela legal. Refiro-me ao parágrafo único do art. 2°, que equiparou a consumidor 'a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo'. A equiparação, como se vê, desborda do conceito meramente individual de consumidor, para abranger também a coletividade, ou seja, grupos de pessoas, determináveis ou não, que de algum modo, tiveram contato, foram expostas, interviram, ou foram alvo de uma relação de consumo, mesmo de forma abstrata. (STJ, 2003).

Portanto, extrai-se do exposto que o Código traz uma série de possibilidades para equiparar o consumidor a uma pessoa ou uma coletividade de pessoas, mesmo que indetermináveis, a fim de lhes garantir uma tutela especial. Para entender melhor as relações de consumo, passa-se a análise da figura do fornecedor, que será objeto do nosso estudo no seguinte tópico.

¹³ STJ, REsp 181.580-SP, Min. Castro Filho, j. 09.12.2003.

2.1.2 Conceito de fornecedor

O art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, determina que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Neste sentido, dispõe a doutrinadora Cláudia Lima Marques¹⁴:

[...] como se vê, há uma diferenciação nos critérios para fornecimento de produtos ou prestação de serviços, que vêm definidos nos parágrafos do art. 3° do CDC, também de maneira ampla.

Quanto ao fornecimento de produtos, o critério caracterizador é desenvolver atividades tipicamente profissionais, como a comercialização, a produção, a importação, indicando também a necessidade de certa habitualidade como, a transformação e a distribuição de produtos. Essas características vão excluir da aplicação do CDC todos os contratos firmados entre dois consumidores, não-profissionais, que são relações puramente civis quais se aplica o CC/2002. A exclusão parece-me correta, pois o CDC, ao criar direitos para os consumidores, cria deveres, e amplos, para os fornecedores.

Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3° do CDC foi mais concisa e, portanto de uma interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver atividades de prestação de serviços. Mesmo o §2.° do art. 3° define serviço como 'qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração', não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer significa 'prover, abastecer, guarnecer, dar, misturar, facilitar, proporcionar' – trata-se, portanto, de uma atividade para prestar o serviço a seus anexos. A expressão 'atividades', no caput do art. 3°, parece indicar a exigência de alguma reiteração ou habitualidade, mas fica clara a intenção do legislador de assegurar a inclusão de um grande número de prestadores de serviços no campo de aplicação do CDC, à dependência única de ser o co-contratante um consumidor. (MARQUES, 1995, p. 79/80).

E também, João Batista de Almeida¹⁵, ao dispor que:

Para evitar interpretações contraditórias, o legislador preferiu definir produto como sendo "qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial" (art. 3°, §1°), e serviço como 'qualquer atividade fornecida no. determina todos os que estão na cadeia de fornecimento, seja ele o produtor/fabricante, estabelecimentos comercias, o montador, o exportador, dentre outros. (ALMEIDA, 2009, p. 45).

¹⁵ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

¹⁴MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.

Entretanto, como não são apenas estes que se encaixam no conceito de fornecedores, pois assim como existe a figura do consumidor equiparado, também existe a figura do fornecedor equiparado, que será o objeto do nosso estudo no tópico a seguir.

2.1.3 Conceito de fornecedor equiparado

O Código de Defesa do consumidor determina que são tidos como fornecedor, todos aqueles que participam da cadeia de fornecimento, ou seja, fornecedores diretos ou indiretos, não importando, então, se a relação com o consumidor foi direta, indireta, contratual ou extracontratual, como determina a doutrinadora Claudia Lima Marques.¹⁶

Estes que participam da cadeia de fornecimento, seja direta ou indiretamente, possuem responsabilidade solidária, conforme determina o parágrafo único do art. 7º Código de Defesa do Consumidor ao dizer que tendo mais de um autor a ofensa todos os responsáveis responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

Assim, para doutrinadora Cláudia Lima Marques¹⁷, pode-se dizer que a técnica de imputação de deveres aos fornecedores no CDC pode ser assim resumida:

1) quando utiliza a 'expressão fornecedor', é para a imputação de deveres, solidariamente - ex art. 7°, parágrafo único -, para toda cadeia de fornecedores - ex: art. 8°, 10, 14, 18, 19, 20, 34, 35, 36, 39, 40, 101; 2) quando utiliza outras expressões (como fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, representante autônomo, preposto, órgãos públicos, concessionários e permissionários de serviços públicos, patrocinador da publicidade, profissionais liberais), é para imputação de deveres especiais a estes fornecedores de serviços e produtos ou para imputação de solidariedade só entre fornecedores nominados - v. 8°, parágrafo único, 12, 13, 22, 32, 33, 34, 38, todos CDC. (MARQUES, 1995, p. 84).

Então, passa-se a análise da figura de fornecedor equiparado segundo a Teoria de Leonardo Bessa, exemplificado pela doutrinadora Cláudia Lima Marques, a seguir transcrita:

Este autor afirma que a situação de vulnerabilidade principal no mercado de consumo — por exemplo, dos sujeitos de direito cujos dados foram remetidos para um banco de dados ou foram expostos a uma prática comercial, aos efeitos externos de um contrato (agora ainda mais com a função social dos contratos e com a boa-fé objetiva aumentando a eficácia dos contratos entre fortes e fracos) — levou a uma espécie de ampliação do campo de aplicação do CDC, através de uma nova visão mais alargado do art. 3°. È o que denomina fornecedor-equiparado, aquele terceiro na relação de consumo, um terceiro apenas intermediário ou ajudante da relação de consumo principal, mas que atua frente a um consumidor (aquele que tem seus

¹⁶MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.

¹⁷MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.

dados cadastrados como mau pagador e não efetuou sequer a compra) ou a um grupo de consumidores (por exemplo, um grupo formado por uma relação de consumo principal, como a de seguro de vida em grupo organizado pelo empregador e pago por este), como se fornecedor fosse (comunica o registro no banco de dados, comunica que é estipulante nos seguro de vida em grupo, etc). (MARQUES, 1995, p. 84).

Portanto, pode-se presumir que fornecedor equiparado é aquele que atua de uma forma indireta na relação de consumo e que responderá de forma solidaria, como se fornecedor fosse, tendo em vista que se aplica a regra do art. 7°, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor.

Agora que analisado os conceitos sobre as partes da relação de consumo, passa-se a análise das teorias norteadoras da responsabilidade frente ao Código de Defesa do Consumidor.

3 TEORIAS NORTEADORAS DA MATÉRIA

Com a evolução das relações de consumo o fornecedor se tornou a parte mais forte da relação e começou a aumentar à produção dos produtos e serviços que eram colocados à disposição do fornecedor.

3.1 TEORIA DO RISCO CRIADO

Com esse aumento da produção o fornecedor passou a assumir um risco maior de produzir um produto ou um serviço que pudesse causar um dano ao consumidor ou pelo menos um dano em potencial, tendo em vista que o produto pode apresentar um defeito ou um vício.

Diante da possibilidade deste produto apresentar um vício ou um defeito, chegou-se a conclusão de que o sistema de produção poderia ser falho e com base nisso a Doutrina criou a Teoria do Risco Criado.

Conforme aponta Carlos Roberto Gonçalves e Luiz Gastão Paes de Barros¹⁸ conforme explica João Batista de Almeida:

A inevitabilidade dessas falhas no sistema de produção seriada e a impossibilidade prática de sua completa eliminação conduziram à idéia de criação de mecanismos

¹⁸GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

legais de ressarcimento de danos pelo simples fato da colocação no mercado de produtos e serviços potencialmente danosos, atribuindo ao fornecedor a responsabilidade pelos danos nessa condição causados à vítima e a terceiros, dentro do princípio de que aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela decorrentes. (...) Imbuído desse espírito, o legislador acolheu integralmente a teoria do risco criado como apta e suficiente para garantir o consumidor em relação aos danos que viesse a sofrer pelo fato da colocação no mercado de produtos ou serviços. (GONÇALVES, 1983, p. 23).

Ou seja, o fornecedor assume o risco do criado pelo produto oferecido por ele, que se difere da Teoria da Qualidade que será objeto do estudo no próximo tópico.

3.2 TEORIA DA QUALIDADE

O Código de Defesa do Consumidor buscou adotar a teoria da qualidade para instituir a responsabilidade do fornecedor, visto que estabeleceu um padrão de qualidade para os produtos e serviços, que caso não fosse cumprido, traria consequências para seu violador.

Tal teoria surge pelo fato de que os institutos de responsabilização civil contratual e extracontratual não se mostrarem aptos a proteger adequadamente o consumidor, pois seria inimaginável o desenvolvimento do direito do consumidor sem uma modificação profunda nas bases e sistematização da responsabilidade civil. E qualquer alteração passa, necessariamente, por uma releitura da questão qualidade, advindo daí a importância da construção de uma teoria da qualidade, como apontou Antônio Herman V. Benjamim¹⁹.

Para maioria da doutrina pátria, a teoria da qualidade comporta dois aspectos, quais sejam: a) a proteção do patrimônio do consumidor que analisa os vícios de qualidade por inadequação (objeto da presente monografia); b) a proteção a saúde do consumidor que analisa o tratamento dos vícios de qualidade por insegurança.

Para o autor supracitado:

Na noção de Vício de Qualidade por inadequação o elemento básico é a carência - total ou parcial - de aptidão ou idoneidade do produto ou do serviço para a realização do fim a que é destinado. Distintamente, no vício de qualidade por insegurança o dado essencial é a carência de segurança do produto ou do serviço, isto é, a sua capacidade para provocar danos à saúde do consumidor. (BENJAMIN, 2004).

Assim, o Código de Defesa do Consumidor, em se tratando de qualidade, adotou a teoria da qualidade para tutelar a saúde do consumidor (responsabilidade pelo fato do produto

¹⁹BENJAMIN, Antônio Herman V. Cit. pág. 14.

e do serviço) e o patrimônio do consumidor (responsabilidade pelo vício do produto e do serviço) que estão dispostos respectivamente nos Código de Defesa do Consumidor no arts. 12 ao 17 e 18 ao 25.

Para o pensador João Calvão da Silva²⁰ se faz necessária esta distinção, pois:

A teoria dos vícios de qualidade por insegurança tem objetivos diferenciados da teoria dos vícios de qualidade por inadequação: 'aquela visa proteger a integridade pessoal do consumidor e dos seus bens; esta o interesse (da equivalência entre a prestação e a contraprestação) subjacente ao cumprimento perfeito. (SILVA, 1990).

Então, verifica-se conforme apontado pelo doutrinador Antônio Herman V. Benjamin²¹, que o Código de Defesa do Consumidor criou três regimes jurídicos distintos, afim de, tutelar o direito do consumidor:

O Código de Defesa do Consumidor criou três regimes jurídicos diversos, embora nem antagônicos, nem excludentes: um para os vícios de qualidade por insegurança, outro para os vícios de qualidade por inadequação e um último para os vícios de quantidade. Os regimes jurídicos se divergem não apenas na sua feição formal (com regramentos próprios no Código), mas também quanto à extensão e o fundamento do dever de indenizar (distinção esta mínima quando cotejado os vícios de quantidade e os de qualidade por inadequação). Na medida em que os Vícios de qualidade por insegurança dizem respeito à saúde do consumidor, o regime jurídico da responsabilidade civil é apenas mais rígido para eles do que para os vícios de qualidade por inadequação. (BENJAMIN, 2004).

Diz-se isso, pois o campo de abrangência dos sujeitos protegidos pelos vícios de qualidade por insegurança é mais amplo que aquele tutelado contra os vícios de quantidade e qualidade por inadequação, como aponta o doutrinador Jean Calais-Auloy.²²

Por fim, ressalta-se, ainda, que tal distinção é de suma importância até mesmo para os limites temporais da responsabilidade visto que nos vícios de qualidade por insegurança ocorre a prescrição e nos vícios de quantidade ou qualidade por inadequação ocorre a decadência, pois como aponta Antônio Herman V. Benjamim²³: Os limites temporais da responsabilidade civil são distintos, quer se trate de vícios de qualidade por insegurança (prescrição), quer se cuide de vícios de quantidade e de qualidade por inadequação (decadência).

²⁰SILVA, João Calvão da. Responsabilidade civil do produtor. Coimbra: Tese de Doutorado, 1990.

²¹BENJAMIN, Antônio Herman V. Cit. pág. 14.

²²CALAIS-AULOY, Jean; Droit de la conommation. Paris: Dalloz. 1995.

²³BENJAMIN, Antônio Herman V. Cit. pág. 14.

Então, agora que sabemos as teorias norteadoras da responsabilização no Código de Defesa do Consumidor, passa-se a análise da responsabilidade civil em seus principais aspectos.

4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Desde os primórdios dos tempos, os sujeitos de Direito adquiriam coisas pelas quais eram criados certos sentimentos, entretanto, muitas vezes, essas coisas eram danificadas pela conduta de outrem.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL FRENTE AO CÓDIGO CIVIL

Diante dessa problemática, o lesado muitas vezes buscou uma responsabilização deste para ter o seu patrimônio ressarcido, mas como sabemos essa responsabilização nem sempre foi patrimonial.

Tal ideia foi se aperfeiçoando no decorrer dos tempos, até que o Direito criou um ramo específico para cuidar dessa situação, chamado Responsabilidade Civil, que encontra previsão legal nos artigos 927 e seguintes do Código Civil, muitas vezes cominados com o art. 186 e 187 do mesmo diploma legal.

Esse ramo do Direito busca obter a reparação do dano causado por outrem, mesmo que exclusivamente moral desde que, como entende a maior parte da doutrina, cumprido seus pressupostos quais sejam:

- a) conduta;
- b) culpa
- c) nexo de causalidade
- d) dano.

A conduta "vem a ser o ato humano, comissivo ou omissivo ou lícito ou ilícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro", conforme entende Maria Helena Diniz.²⁴

O nexo de causalidade é "a relação de causalidade entre a conduta humana (ação ou omissão do agente) e o dano verificado é a evidencia pelo verbo 'causar', contido no art. 186

²⁴DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileira: responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, pág. 37.

do Código Civil. Sem o nexo causal, não existe a obrigação de indenizar. A despeito da existência do dano se sua causa não estiver relacionada com o comportamento do agente não haverá que se falar em relação de causalidade e, via de consequência, em obrigação de indenizar. Nexo de causalidade é, pois, o liame entre a conduta e o dano."²⁵

Já a culpa é em sentido amplo, como a violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de negligência, imprudência ou imperícia em uma ação ou omissão, conforme entendido por Marcos Valério Guimarães de Souza.²⁶

Por fim o dano "consiste na lesão concreta ao patrimônio da vítima, que acarreta na perda ou deterioração, total ou parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo suscetível de quantificação pecuniária e de indenização pelo responsável" conforme entende Marcelo Silva Brito.

Sendo assim, passa-se a análise do conceito de responsabilidade civil segundo Maria Helena Diniz:

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele respondem ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda (responsabilidade subjetiva), ou, ainda, de simples imposição legal (responsabilidade objetiva). (DINIZ, 2001).

Deste conceito trazido pela ilustre doutrinadora, verificamos dois tipos de responsabilidade civil, a responsabilidade civil subjetiva (regra estabelecida em nosso ordenamento jurídico) e a responsabilidade civil objetiva (decorrente de lei, é exceção), cumprindo ressaltar que aquela depende da comprovação de todos os pressuposto da responsabilidade, enquanto essa não depende da comprovação de culpa, bastando, portanto a comprovação do dano e do nexo causal, que será o objeto do nosso estudo visto que o fornecedor é responsabilizado objetivamente.

²⁵BRITTO, Marcelo Silva; Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no código civil. **Jus Navegandi**. Teresina, v. 9, n. 313, 2004.

²⁶SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. Modalidades da culpa. Universo Jurídico. Juiz de Fora, v. 11, 2001. Disponivel em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/801/modalidades_da_culpa. Acesso em: 30 out. 2013.

4.2 RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

Como preceitua João Batista de Almeida²⁷, com a evolução das relações de consumo foi gerado, de um lado, uma grande evolução da atividade mercantil e em contrapartida uma insuficiência do consumidor.

Prossegue o autor, dizendo que as orientações de igualdade entre as partes se mostraram inadequadas para regular as relações de consumo, pois a realidade à época de elaboração das leis não supriam as condições novas verificadas no mercado, ante a constatação da hipossuficiência do consumidor, conforme destacado a seguir:

1°) A exigência da demonstração da culpa do fornecedor (CC de 1916, art. 159) tornava inviável o ressarcimento de dano causado ao consumidor em virtude de colocação no mercado de produto ou serviço potencialmente danoso.

2°) A estrutura do direito comum ligava o dano ao agente causador, aquém incumbiria a responsabilidade de reparação. Nas relações de consumo, no entanto, o dano não é causado pela pessoa do fornecedor, seu empregado ou agente, e sim pelo próprio produto ou serviço. Por isso, havia a necessidade de estender-se a cadeia de responsabilidade até o fornecedor originário (fabricante, produtor, construtor e importador), ligando-o ao defeito apresentado e estabelecendo o fundamento da reparação.

3°) Em decorrência, o consumidor não tinha ação direta contra os fornecedores em geral, podendo acionar tão somente o comerciante vendedor (CC1916, art. 1.101, e CCom, art. 210)

4°) Os prazos curtíssimos de prescrição e decadência, contados a partir da tradição da coisa (CC de 1916, art. 178, §§ 2° e 5°, IV), também dificultavam a ação do consumidor nas reclamações por vícios redibitórios, que, a seu turno, não abrangiam os serviços e só alcançavam os vícios ocultos, deixando desprotegidos os aparentes e de fácil constatação.

5°) Na responsabilidade por vícios redibitórios, só existiam as tradicionais alternativas de redibição (ex empto) e abatimento de preço (quanti minoris), evidentemente insuficientes para o interessado.

6°) A persecução executória sobre o patrimônio do devedor era dificultada pela não-adoção, na via legislativa, da teoria da desconsideração da personalidade jurídica.

7°) Por fim, a regra do ônus da prova (CPC, art. 331, I) tolhia a atuação judicial do consumidor, reduzindo-lhe as possibilidades de êxito. (PAES, 1987).

Assim, verifica-se que o consumidor estava sendo "injustiçado" nestas relações ante sua hipossuficiência, e daí, foi começando a se consagrar em nosso país, como aponta Luiz Gastão Paes²⁸, a chamada de lege ferenda, explicada, neste momento, por João Batista de Almeida, "alternativas garantidoras da proteção ao consumidor, mas foi com a edição do Código de Defesa do Consumidor que restou positivado o tema da responsabilidade civil do

²⁷ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

²⁸PAES, Luiz Gastão. A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto. São Paulo: Ed. Saraiva, 1987.

fornecedor", garantindo assim os direitos dos consumidores e a responsabilidade objetiva do fornecedor, que será o tema de estudo do próximo capítulo.

Então, destaca-se que o fornecedor é responsabilizado por diversos motivos, como estabelece o Código de Defesa do Consumidor, entretanto no presente trabalho será analisada única e exclusivamente a responsabilização por vício do produto ou serviço.

Assim, para entender a responsabilidade do fornecedor passa-se a análise da responsabilidade objetiva, tema do próximo tópico.

4.3 RESPONSABILIDADE OBJETIVA

A regra aplicada pelo nosso ordenamento jurídico é a responsabilidade civil subjetiva (aquiliana), ou seja, aquela que depende da comprovação da culpa, conforme disposto no art. 927 do Código Civil Brasileiro de 2002, o que não ocorre nas relações de consumo, ante a hipossuficiência do consumidor.

Nesse sentido dispõe João Batista de Almeida²⁹, conforme exposto:

A regra da responsabilidade civil, no direito privado, é a responsabilidade com culpa, derivada do ilícito extracontratual, também chamada de aquiliana. Por ela, todo aquele que causar dano a outrem, por dolo ou culpa, está obrigado a repará-lo (CC de 1916, art. 159, e novo CC, art. 927, caput).

Tal regra, conquanto aplicada eficazmente no campo das relações civis, mostrou-se inadequada no trato das relações de consumo, quer pela dificuldade intransponível da demonstração da culpa do fornecedor, titular do controle dos meios de produção e do acesso aos elementos de prova, quer pela inviabilidade de acionar o vendedor ou prestador de serviço, que só em infindável cadeia de regresso poderia responsabilizar o fornecedor originário, quer pelo fato de que terceiros vítimas do mesmo evento, não se beneficiariam de reparação. (ALMEIDA, 2009).

Assim também dispões Claudia Lima Marques³⁰, ao entender quer: [...] Em tema de responsabilidade civil, o CDC estabelece como regra geral a desnecessidade de averiguação da culpa para surgir o dever de indenizar do fornecedor – responsabilidade objetiva.

E também a doutrinadora Lísia Carla Vieira³¹ quando entendeu que com a evolução das relações de consumo e com a adoção da teoria do risco do empreendimento, no que toca a responsabilidade civil do fornecedor, que a lei deveria adotar a responsabilidade objetiva (sem demonstração de culpa) no lugar da responsabilidade subjetiva (com demonstração de

MARQUES, Cláudia Lima. Cit. pág. 11.
 VIEIRA, Lísia Carla; O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil – pontos de convergência e divergência. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2008.

²⁹ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

culpa, adotada pelo CC de 1916), tendo em vista que tal teoria determina que quem arca com o risco do empreendimento é o produtor e não o consumidor e portanto este deveria provar que não era culpado.

Ainda, prossegue a doutrinadora:

Como corolário lógico da adoção da teoria do risco do empreendimento, estabeleceu o Código de Defesa do Consumidor, nos seus arts. 12 e 14, a responsabilidade do fabricante, produtor, construtor nacional ou estrangeiro, do importador, ou do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados por defeitos decorrentes dos seus produtos ou serviços, sendo necessária apenas a comprovação do dano e do nexo de causalidade. (ALMEIDA, 2009).

Sendo assim, verifica-se que o CDC, ao determinar a responsabilidade objetiva do fornecedor, buscou garantir a reparação dos danos a parte mais fraca da relação de consumo, ou seja, o consumidor, haja vista a grande dificuldade que este encontrava em ter satisfeito aquilo que lhe era de Direito.

Então, analisado que a responsabilidade do fornecedor é objetiva, se faz necessária a análise dela frente aos vícios dos produtos, objeto de estudo do próximo tópico.

4.4 RESPONSABILIDADE POR VÍCIO DO PRODUTO

O Código de Defesa do Consumidor fez distinções entre a responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e da responsabilidade pelos vícios de inadequação (estudo da presente monografia), visto que abordou as matérias respectivamente na seção II e Seção III do Capítulo IV, visto que logicamente buscou diferenciá-las, imputando a cada uma delas um regime específico.

Nesse sentido, também entende João Batista de Almeida³², conforme abaixo descrito:

Com efeito, não se confunde a responsabilidade pelo fato (arts. 12 e 14) com a responsabilidade por vício do produto e do serviço. Enquanto na primeira há potencialidade danosa, na segunda esta inexiste, verificando-se apenas anomalias que afetam a funcionalidade do produto e do serviço. Estes, na primeira, são afetados por defeitos que trazem riscos a saúde e segurança do consumidor; na segunda, são observados apenas vícios de qualidade e quantidade, afetando o funcionamento ou o valor da coisa. A responsabilidade pelo fato objetiva tutelar a integridade físicopsíquica, ensejando ampla reparação de danos; a responsabilidade por vícios busca proteger a esfera econômica, ensejando tão-somente o ressarcimento segundo as alternativas previstas na lei de proteção; substituição da

³²ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

peça viciada, substituição do produto por outro, restituição da quantia paga ou abatimento do preço (art. 18, caput e § 1°, I a III). (ALMEIDA, 2009).

Nesse sentido aponta Leonardo Roscoe Bessa³³, ao fazer uma análise do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor:

A leitura do art. 18 indica claramente a existência de três espécies de vícios: 1) vício que torne o produto impróprio para o consumo; 2) vício que lhe diminua o valor; 3) vício decorrente da disparidade das características dos produtos com aquelas veiculadas na oferta e publicidade. (BESSA, 2008).

Dessa forma, pode-se concluir, então, que os vícios de produto ou serviço não são aquelas anomalias que não ensejam riscos à saúde, nem a vida do consumidor, mas sim aquelas que lhe torna impróprio para o consumo, lhe diminuí o valor ou que apresenta disparidade com a oferta e publicidade.

Como aponta o doutrinador Paulo Luiz Neto Lôbo³⁴: Vício, pois, é todo aquele que impede ou reduz a realização da função ou do fim a que se destinam o produto ou serviço, afetando a utilidade que o consumidor deles espera.

E assim também entendeu João Batista de Almeida, conforme se vê no trecho abaixo transcrito:

A diferenciação entre ambas permite a conceituação da responsabilidade por vício do produto e do serviço como aquela atribuída ao fornecedor por anormalidade que, sem causarem riscos à saúde ou a segurança do consumidor, afetam a funcionalidade do produto ou do serviço, nos aspectos qualidade e quantidade, tornando-os impróprios ou inadequados ao consumo, ou lhes diminuam o valor, bem como aqueles decorrentes da divergência do conteúdo com as indicações constante do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária. (ALMEIDA, 2009).

Tal pensamento não engloba somente aqueles vícios ocultos, conforme dispunha a teoria dos Vícios Redibitórios, mas também aqueles vícios conhecidos pelo consumidor, os aparentes e de fácil constatação, como apontou Leonardo Roscoe.

E também João Batista de Almeida³⁵ ao comentar o mesmo dispositivo legal:

Comparando o regime de responsabilidade por Vícios Redibitórios do Código Civil de 1916 (art. 1.101) com aquele da lei de proteção, verificase que o art. 18 desta última representa a versão atualizada daquele, cuidando o legislador de superar a insuficiência de proteção em que se debatia o consumidor. Essa insuficiência era

³³BESSA, Leonardo Rosco e. **Manual de direito do consumidor**. 1. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2008.

³⁴LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço do direito do consumidor, nº 19, 1996.

³⁵ ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

facilmente constatável, em virtude de que o regime anterior cuidava das relações civis, pressupondo a igualdade das partes, enquanto o novo regime trata de relações de consumo, massivas e impessoais, em que uma das partes, o consumidor, é havido por insuficiente, e, pois, merecedor da tutela legal. Assim, o novo regime, dirigido especificadamente às relações de consumo, é muito mais abrangente em sua proteção ao consumidor, notadamente nos seguintes pontos: (a) os prazos decadenciais para reclamação foram ampliados de 15 para 30 ou 90 dias, conforme se trate de produto ou serviço não durável ou durável, com termo inicial dilargado (art. 26), (b) a reclamação alcança não só vícios ocultos, mas também os aparentes e dos de fácil constatação (art. 18 e 26) e (c) diferentemente do regime anterior, a responsabilidade não é só do vendedor; na nova lei está prevista a responsabilidade solidaria de todos os fornecedores, é dizer, o fabricante, o produtor, o construtor, o importador, e o vendedor. Inquestionável, nessa ótica, que o consumidor, a par de possuir um diploma legal protetivo específico, desfruta hoje de maior proteção e está em melhores condições de defender ou pleitear seus direitos. (ALMEIDA, 2009).

Portanto, nota-se que o Código de Defesa do Consumidor buscou ampliar as formas de responsabilização do fornecedor por vícios de produtos, tendo em vista que, diferentemente da teoria dos vícios redibitórios que previa somente a responsabilização pelos vícios ocultos, este novo diploma dispôs que o fornecedor também será responsabilizado por aqueles vícios aparentes e de fácil constatação, aumentando, ainda mais, os prazos para reclamação dos produtos viciados, garantindo, desta forma, uma tutela ao consumidor, com o intuito de igualar as relações de consumo.

Entretanto, para que exista esta responsabilização do fornecedor é necessário que existam determinados pressupostos, que serão objeto do presente estudo no próximo capitulo.

4.5 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE POR VÍCIO

A responsabilidade do fornecedor por vício de produto pode ocorrer, desde que estejam presentes três pressupostos básicos que são a aquisição, a ocorrência de vício de qualidade ou quantidade e a reclamação do vício no prazo legal.

Pelo menos assim, entende João Batista de Almeida³⁶, conforme abaixo descrito:

[...] há condições de estabelecimento dos pressupostos de responsabilidade por vício de produto ou serviço, como segue: aquisição, pelo consumidor, de produto colocado no mercado de consumo, de fabricante ou de vendedor, ou contratação de serviço;

a ocorrência de vício de qualidade ou quantidade que comprometa a funcionalidade do produto, serviço ou lhe diminua o valor;

que a reclamação acerca do vício ocorra dentro do prazo fixado em lei, ou seja, trinta dias para serviços e produtos não duráveis e noventa dias para serviços e produtos duráveis, iniciando-se o prazo a partir da entrega efetiva do produto ou serviço. (ALMEIDA, 2009).

³⁶ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

Ou seja, caso não seja comprovado os três pressuposto básicos, não há que se falar em responsabilização.

Então, ressalta-se, por fim, que como existem pressupostos para se obter a responsabilização, também existem causas excludentes dela, que será objeto do presente estudo no próximo tópico.

4.6 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE

As causas de exclusão da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço estão elencadas no §3° e seus incisos do art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, como exemplificado a seguir:

Art. 12 - [...]

§3° - O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I – que não colocou o produto no mercado;

II – que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III – a culpa exclusiva de consumidor ou de terceiro. (BRASIL, 1940).

Acontece, porém, que além das causas estabelecidas nos artigo 12, § 3° e seus incisos a doutrina, ainda, entende que o fornecedor é isento de responsabilidade quando existe a decadência e por caso fortuito ou força maior.

Nesse sentido dispões João Batista de Almeida³⁷, senão vejamos:

Entendemos que exclui a responsabilidade do fornecedor a ocorrência dos seguintes fatores: a) prova de que não é o fabricante, produtor, construtor, importador, comerciante, ou incorporador do produto ou o prestador do serviço, ou seja, não colocou o produto no mercado; b) prova de que o vício inexiste, embora reconhecendo a colocação no mercado; c) decadência, ou seja, decurso de prazo para reclamação, sem que haja tal providência; d) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro; e e) caso fortuito ou força maior. (ALMEIDA, 2009).

Então, verifica-se que o fornecedor não será responsabilizado em qualquer uma dessas alegações, desde que comprovadas.

Assim, como já analisada as forma de responsabilização do fornecedor, passa-se a análise dos vícios dos produtos, tema do próximo capítulo.

³⁷ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

5 TIPOS DE VÍCIOS DE PRODUTO

Como já trabalhado, o fornecedor possuí responsabilidade objetiva (sem comprovação de culpa), as causas de sua responsabilização, os pressupostos da responsabilização, as teorias norteadoras da matéria, a distinção entre vícios pelo fato do produto e pelo vício do produto, passemos a análise desta última que também faz parte do tema principal do presente trabalho para que possamos finalizar este estudo.

5.1 VÍCIOS DE QUALIDADE DO PRODUTO

Como específica Cláudia Lima Marques e João Batista de Almeida, vícios de qualidade são aqueles que tornam os produtos impróprios ou inadequados lhe diminuindo o valor.

Ou seja, pode-se dizer que o vício de qualidade do produto é o mal funcionamento, que faz com que o produto não atenda ao fim a que se destina, sem nenhuma conseqüência ao fornecedor se não econômica.

Para João Batista de Almeida³⁸ são:

São aqueles que tornam impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, entendendo-se por impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, os deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida e à saúde, perigosos ou em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, bem como os produtos que, por quaisquer motivo, se revelam inadequados ao fim que se destinam (art. 18, caput e §6°, I a III). A inadequação, no vício de qualidade, pode ocorrer, portanto, por improbidade do produto, diminuição de seu valor ou por disparidade informativa. Considera-se inadequado o produto quando é incapaz de satisfazer os tipos determinantes de sua aquisição, ou seja, a legítima expectativa do consumidor, bem como quando não se mostra conforme outros produtos no mercado ou quando não são observadas normas ou padrões estabelecidos para aferição da qualidade. (ALEMIDA, 2009).

Assim, ressalta-se, como aponta o doutrinador Antônio Carlos Antunes³⁹, que estes vícios podem ser:

³⁸ ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

³⁹ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. da responsabilidade pelo vício por inadequação do produto ou serviço. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, V. 11, abr., 2007. Disponível em:

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3701/da_responsabilidade_pelo_vicio_por_inadequacao_do_produto_ou servico. Acesso em: 22 nov. 2013.

a) ocultos (ferro de passar roupa que aquece demasiadamente, ou o defeito no sistema de "air-bag" de um veículo);

b) aparentes ou de fácil constatação (data de vencimento ultrapassada, ou que apresente alguma avaria aparente). (ANTUNES JÚNIOR, 2007).

Ressalta-se, todavia, que o fato do produto ter um vício de qualidade, não significa que o fornecedor não poderá colocá-lo a venda, pois se este informar o aquele sobre o vício do produto lhe diminuindo o valor estará agindo de acordo com a legislação, conforme apontou o Professo Luiz Antônio Scavone Junior. 40

Sendo assim, passemos a análise dos vícios de quantidade, objeto do presente estudo no próximo tópico.

5.2 VÍCIOS DE QUANTIDADE DO PRODUTO

O vício de quantidade do produto está previsto no artigo 19 do Código de Defesa do Consumidor, a seguir transcrito:

Art. 19. Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - o abatimento proporcional do preço;

II - complementação do peso ou medida;

III - a substituição do produto por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios:

 IV - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.

§ 1° Aplica-se a este artigo o disposto no § 4° do artigo anterior.

§ 2° O fornecedor imediato será responsável quando fizer a pesagem ou a medição e o instrumento utilizado não estiver aferido segundo os padrões oficiais. (BRASIL, 1940).

Ou seja, os vícios de quantidade do produto são os decorrentes da contratação em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, mensagem publicitária, etc. Os artigos 18 e 19 fazem ressalva sobre "a variações decorrentes de sua natureza" que acontece com alguns produtos. Neste caso, o vício só existirá se as variações quantitativas forem inferiores aos índices padrões fixados.

Nesse sentido dispõe João Batista de Almeida⁴¹:

⁴⁰SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. Obrigações, abordagem didática. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

⁴¹ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

São aqueles em que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, o conteúdo líquido é inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou da mensagem publicitária (art. 19). Há disparidade entre o conteúdo e o peso ou medida indicados pelos fornecedores, sendo que a quantidade inferior causa prejuízos ao consumidor, sem, no entanto, alterar a qualidade do produto. (ALMEIDA, 2009).

Sendo assim, verifica-se que existem os vícios referentes à qualidade e quantidade do serviço, entretanto, como não é objeto de nosso estudo deixaram de ser analisadas.

Por fim, ressalta-se que se faz necessário para que o consumidor possa intentar a responsabilização do fornecedor os prazos para reclamação que será objeto do estudo no próximo tópico.

6 PRAZOS PARA RECLAMAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor dispõe em seu artigo 26 que caso o consumidor não reclame dentro do prazo previsto em lei, ocorrerá à extinção do seu direito para reclamar vícios ocultos ou aparentes que tornou o produto impróprio para o consumo por se operar a decadência, conforme o entendimento do doutrinador Antônio Carlos Antunes.⁴²

Prossegue o estudioso, dizendo que o prazo para reclamação dos vícios aparentes (ou de fácil constatação) serão:

a) 30 (trinta) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis (inciso I, art. 26 do CDC).

b) 90 (noventa) dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto duráveis (inciso II, art. 26 do CDC). (BRASIL, 1940).

Em consonância com o parágrafo 1º do artigo 26, a contagem dos referidos prazos decadenciais inicia-se a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Nesse sentido dispõe João Batista de Almeida⁴³ ao dispor que para os produtos não duráveis os prazos para reclamação serão de 30 dias e de 90 dias para os produtos duráveis, ressaltando, porém, que se inicia a contagem do prazo a partir da entrega efetiva do produto.

⁴² ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. da responsabilidade pelo vício por inadequação do produto ou serviço. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, V. 11, abr., 2007. Disponível em:

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3701/da_responsabilidade_pelo_vicio_por_inadequacao_do_produto_ou servico. Acesso em: 22 nov. 2013.

⁴³ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

Já para a reclamação referente ao vício oculto ou também conhecido como de difícil constatação, os prazos serão os mesmos, entretanto a contagem dele será diferenciada, pois iniciará somente após a constatação do vício, ou seja, a partir do momento que ficar evidenciado o defeito, conforme aponta João Batista de Almeida⁴⁴.

Por fim, como aponta Antonio Carlos Antunes, o artigo 26 do Código de defesa do Consumidor, ainda, trás causas que impedem a operação da decadência, quais sejam:

a) a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa correspondente, que deve ser transmitida de forma inequívoca (inciso I, § 20 do art. 26);

b) a instauração de inquérito civil, até o seu encerramento (inciso III, § 20 do art. 26). (BRASIL, 1940).

O Código de Defesa do Consumidor estipula o prazo decadencial para que o consumidor efetue a reclamação de vícios do produto ou serviço. Esse prazo de acordo com o artigo 26, incisos I e II, varia dependendo da classificação do produto. Se o produto não for durável o prazo decai em trinta dias, mas se for um produto considerado durável a decadência ocorrerá em noventa dias.

Para iniciar a contagem dos prazos mencionados no parágrafo anterior leva-se em consideração a data de entrega efetiva do produto ou término do serviço se o vicio for aparente, mas se o vício for de difícil constatação a contagem iniciará no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Insta salientar ainda que, no artigo 26 § 2° do Código de Defesa do consumidor são elencadas duas situações que impedem a operação da decadência. A primeira é a reclamação comprovada pelo consumidor e transmitida de forma inequívoca e a segunda hipótese é a instauração de inquérito civil.

⁴⁴ALMEIDA, João Batista. Cit. pág. 10.

7 METODOLOGIA

A metodologia é, a um só tempo, ciência de caráter acessório, ao fornecer recursos, ao elucidar dúvidas, ao tratar tematicamente da pesquisa, ao explicar os meandros metodológicos, assim como ciência de caráter normativo, ao estudar a regulamentação, a padronização e ao imprimir rigor técnico às diversas práticas científicas.

Desta feita, a palavra pesquisar, em sentido amplo, é buscar uma informação que não se sabe e que se necessita saber. Consultar livros e revistas, verificar documentos, dialogar com gentes, fazendo indagações para obter respostas, tudo isto, são formas de pesquisa, considerada como sinônimo de buscas, de investigações e indagações. Sendo assim, termo pesquisar, trata-se de um procedimento coerente e metódico que tem como objetivo adequar respostas aos problemas que são sugeridos.

Contudo, a metodologia é dividida em dois tipos, quais sejam: quantos aos fins e quantos aos meios. A metodologia utilizada quantos aos fins é aquela que é feita pelo meio exploratório que tem por escopo proporcionar um maior elo com o problema elaborado, e que este possibilite um estudo variado dentro da pesquisa. A metodologia no que tange aos meios, se trata de pesquisa extremamente bibliográfica, pois terá como primordial objetivo a averiguação sobre o conteúdo do assunto e sua fundamentação na metodologia.

A tipologia utilizada para a realização do presente trabalho foi à bibliográfica, com a exploração de informações colhidas através de meios já publicados, como em livros, jornais, revistas, internet, e dentre outros meios que possam possibilitar a pesquisa do trabalho científico; e qualitativa (quanto à forma), buscando assim, uma forma descritiva da pesquisa.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou demonstrar que as relações de consumo evoluíram muito nos últimos tempos, principalmente após o surgimento do processo de industrialização, onde o fornecedor passou a ser detentor de um grande poderio econômico e deter os conhecimentos técnicos científicos dos produtos, tendo em vista que estes cada vez se tornavam mais complexos, fazendo, dessa forma, com que o consumidor passa-se a ser a parte mais fraca da relação, pois não era dotado de tais características.

Entretanto com o referido processo de industrialização, veio também a produção em massa dos produtos, o que aumentou consideravelmente os vícios e defeitos que eles apresentavam, se tornando, portanto, inadequados para o consumo.

O Estado verificando que o consumidor era a parte mais fraca da relação e não conseguia obter êxito nas suas reclamações, chegou à conclusão de que como os institutos trazidos pelo Código Civil eram falhos para defesa do consumidor, tendo em vista que este não detinha conhecimentos técnicos científicos para comprovar os defeitos e vícios dos produtos, que era vulnerável, pois lhe faltava conhecimentos jurídicos específicos e, ainda, que o fornecedor impunha sua superioridade a todos que com ele contratavam.

Assim, foi criada uma tutela especial para o consumidor que visava o equilíbrio das relações de consumo.

Para dar efetividade a esta tutela, foi criada no Brasil, a Lei 8.078/90 na qual restou determinado, que o fornecedor seria responsabilizado objetivamente, ou seja, sem a comprovação de culpa, diferentemente do instituto trazido pelo Código Civil, que previa, em regra, a responsabilização subjetiva, ou seja, aquela que depende da comprovação de culpa.

Na prática, esta medida, teve bastante eficácia, pois além do fato do consumidor não precisar mais comprovar a culpa do fornecedor, pois bastava comprovar o dano e o nexo de causalidade, este último foi obrigado manter um dever de qualidade muito maior, pois não poderia mais impor sua superioridade aquele.

Sendo assim, o objetivo do presente estudo foi demonstrar as características da responsabilidade objetiva do fornecedor, trazendo em quais casos ele será responsabilizado, as causas excludentes da responsabilização e, ainda, quais os vícios que os produtos podem apresentar, com a finalidade de demonstrar ao consumidor quais são os seus direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, João Batista. A proteção jurídica do consumidor. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do; A boa-fé e o controle das cláusulas contratuais abusivas nas relações de consumo. São Paulo: Revista do Direito do Consumidor, Editora RT, 2002.

ANTUNES JUNIOR, Antonio Carlos. da responsabilidade pelo vício por inadequação do produto ou serviço. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, V. 11, abr., 2007. Disponível em: http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/3701/da_responsabilidade_pelo_vicio_por_inadequaca o do produto ou serviço>. Acesso em: 22 nov. 2013.

BARROS, Luiz Gastão Paes de; A responsabilidade civil do fabricante pelo fato do produto. Revista de Direito Comparado Luso-Brasileiro. São Paulo, v. 2, n. 2, p. 25-44, jan de 1983.

BENJAMIN, Antônio Herman V. **Manual de direito do consumidor**. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004, p. 70.

BESSA, Leonardo Rosco e. **Manual de direito do consumidor**. 1. ed. Brasília: Escola Nacional de Defesa do Consumidor, 2008.

BRASIL, STJ, REsp nº 181.580, Ministro Castro Filho, j. 09.12.2003, São Paulo.

____. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 12 set. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm. Acesso em: 05 jan. 2014.

BRITTO, Marcelo Silva; Alguns aspectos polêmicos da responsabilidade civil objetiva no código civil. **Jus Navegandi**. Teresina, v. 9, n. 313, 2004.

BULGARELLI, Waldomiro. Tutelado do consumidor na jurisprudência e "de lege ferenda". **Revista de Direito Mercantil**. São Paulo, v. 49/44, ano 22, jan/marc. 1983.

CALAIS-AULOY, Jean; Droit de la conommation. Paris: Dalloz. 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro** – responsabilidade civil. 15. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 1986.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. Responsabilidade do fornecedor por vício do produto e do serviço do direito do consumidor, nº 19, 1996.

MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no código de defesa do consumidor. São Paulo:

Editora RT, 1995.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. O código de defesa do consumidor. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

PAES, Luiz Gastão. A responsabilidade do fabricante pelo fato do produto. São Paulo: Editora Saraiva, 1987.

SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. **Obrigações, abordagem didática**. 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SILVA, João Calvão da. **Responsabilidade civil do produtor**. Coimbra: Tese de Doutorado, 1990.

SOUZA, Marcus Valério Guimarães de. Modalidades da culpa. **Universo Jurídico**. Juiz de Fora, v. 11, 2001. Disponivel em:

http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/801/modalidades_da_culpa. Acesso em: 30 out. 2013.

VIEIRA, Lísia Carla; O código de proteção e defesa do consumidor e o novo código civil — pontos de convergência e divergência. Rio de Janeiro: Editora Lumem Juris, 2008.